

PETIÇÃO Nº 434/XIII/3²

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. à S. Comissão

DE: CARLOS SOUSA
Rua

20.05.17

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>586072</u>
Classificação <u>15.02.1.1.1</u>
Data <u>20.10.2017</u>

Exm.º Senhor
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de S. Bento em Lisboa
1249-068 - Lisboa

Beja, 18 de Outubro de 2017

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Comissão
COFMA
N.º de Entrada <u>586072</u>
Assunto <u>483</u> Data <u>23/10/2017</u>

ASSUNTO: IUC – Imposto Único de Circulação – veículo marca

Exm.º Senhor,

Os meus respeitosos cumprimentos.

O exponente/ peticionário vem colocar o assunto abaixo discriminado:

- 1) Em 2004 adquiriu uma viatura MAZDA modelo RX-8 e no acto da sua compra foram colocadas várias questões ao representante, sendo uma delas, qual a cilindrada do veículo e qual o valor do “imposto de circulação” tendo sido respondido que era um veículo de 1308cc conforme consta na ficha técnica e respectivo livrete e que por isso o valor de selo (IUC) rondaria os 50€.
- 2) Até à data, ano de 2016 pagou o IUC no valor a que a tabela corresponde, ou seja um veículo de cilindrada 1308cc.
- 3) Em Abril de 2017, dirigiu-se à Repartição de finanças de Beja para pagar o IUC e foi-lhe exigido o pagamento de 258€, (valor 5 vezes superior), valor que se admirou e solicitou um esclarecimento à respectiva entidade (AT) tendo o funcionário também ficado admirado pelo “agravamento” do IUC daquela viatura ao fim de 13 anos, dando como resposta imediata a “interrogação” mas que se iria elucidar sobre o assunto superiormente a fim de dar uma resposta concreta, tendo no entanto pago aquele novo valor para não entrar em situação de incumprimento.
- 4) O esclarecimento da AT foi praticamente nulo, aconselhando a expôr o assunto superiormente e que deveria consultar no Código do IUC o ponto 7 do artº 7º que refere o seguinte: [quando estejam em causa veículos movidos por motores wankel, a cilindrada a que se refere o nº. 1 é apurada nos termos do nº. 5 do artº 7º do Código do Imposto sobre veículos. (aditado pela lei nº. 83-C/2013, de 31 de Dezembro)]; e o nº. 5 do artº 7º. do código do ISV que refere o seguinte: [A cilindrada dos automóveis movidos por motores Wankel corresponde ao dobro da cilindrada nominal, calculada nos termos do Regulamento das homologações CE de veículos, sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes, aprovado pelo Decreto-Lei nº 202/2000, de 1 de Setembro].
- 5) De acordo com a informação da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), esta alteração teve em vista uma harmonização entre o Código do IUC e o Código do Imposto sobre Veículos (ISV).

- 6) Foi também referido pela AT que a alteração introduzida ao Código do IUC em 2014 apenas produziu efeitos recentemente, por razões técnicas. Na verdade, foi necessário que o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP fornecesse informação à AT, ainda que sejam poucos os casos de veículos movidos a motores Wankel.
- 7) Esta alteração legislativa veio agravar a tributação deste veículo, quintuplicando-a, por ter um motor "Wankel" e não salvaguardou os cidadãos que adquiriram carros até à data de promulgação dessa mesma lei.
- 8) Considera ainda que não tendo sido salvaguardados os direitos, deveres, garantias e confiança na defesa dos cidadãos poderá ter havido a inconstitucionalidade da mesma.
- 9) Nos termos da Lei nº. 43/90, de 10AGO vem o peticionário solicitar a V. Exª. que sejam tomadas, adoptadas ou propostas medidas com base no sentido de alta justiça para o presente assunto, a exemplo da Lei nº. 85/2017 de 18AGO:

Na verdade esta lei teve como antecedente uma alteração ao Código do IUC aprovada em Conselho de Ministros a 04MAI2017, podendo-se ler o seguinte no ponto 2: "A lei nº 40/2016 de 19DEZ, que alterou por apreciação parlamentar o Decreto-Lei nº 41/2016 de 1AGO, não concretizou a intenção do legislador de limitar a isenção de Imposto Único de Circulação (IUC) para veículos de categoria B que possuíssem um nível de emissão até 180g/km de CO2, mas apenas aos adquiridos a partir da entrada em vigor da lei. A presente proposta de lei mantém o propósito da redução da despesa fiscal associada às isenções de IUC, bem como o de aproximar as isenções deste imposto previstas no Código do Imposto Sobre Veículos, mas sem frustrar as expectativas dos proprietários de veículos isentos até à data da entrada em vigor do DEC-Lei nº. 41/2016 de 1AGO.

- 10) O peticionário considera de inteira justiça que esta alteração legislativa que veio agravar o IUC deste veículo não deve incidir sobre os veículos adquiridos até à data de entrada em vigor deste Decreto, solicitando a sua rectificação nesse sentido, pois estes cidadãos não devem ser penalizados por escolhas decorrentes das suas necessidades e que foram obrigadas a fazer quando adquiriram este tipo de viatura com base nos dados fornecidos pela entidade vendedora à época (ref. no ponto 1).

Aguardando por uma resposta de V. Exª. ,

Atenciosamente
O Peticionário,

Carlos Alberto Jesus Fernandes e Sousa